



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 3358/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Galvão de Araújo
Interessada: Sra. Anna Maria Morais de Farias
Entidade: Instituto de Previdência de Paulista

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O
ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0111/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Paulista à Sra. Anna Maria Morais de Farias, professora, lotada na Secretaria de da Educação, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 3358/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Galvão de Araújo
Interessada: Sra. Anna Maria Morais de Farias
Entidade: Instituto de Previdência de Paulista

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Paulista à Sra. Anna Maria Morais de Farias, professora, lotada na Secretaria de da Educação.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 42, sugeriu a notificação da Autoridade Competente, para providenciar o envio dos seguintes documentos: ato aposentatório original contracheque, lei salarial vigente, com seus anexos, onde figure o cargo de professor e a respectiva remuneração a que a servidora faz jus; e fundamentação legal constitucional na publicação do ato aposentatório

Devidamente notificado o gestor do Órgão Previdenciário, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, porém, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, através de cota fls. 46, sugeriu baixa de resolução, assinando prazo ao atual Gestor Instituto de Previdência de Paulista, para que providencie o envio da documentação solicitada, bem como as providências pelo Órgão de Instrução de fls. 42.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor Instituto de Previdência de Paulista, para que providencie o envio da documentação solicitada, bem como as providências pelo Órgão de Instrução de fls. 42, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator